

DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE MARILIA

EXTRATO DE CONTRATO
 Processo Nº 024.00185262/2023-52
 Contrato Nº 097/2023 - DRS-IX-Marília
 Contratante: Departamento Regional de Saúde de Marília - DRS-IX
 Contratada: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA
 Objeto: Contrato de empresa especializada em prestação de serviços de TRATAMENTO TERAPEUTICO EM OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA.
 Valor da sessão R\$ 430,00
 VALOR DO CONTRATO..... R\$ 12.900,00
 DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 27/12/2023

DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

CENTRO DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA GAB – 001/2024
 O Diretor Técnico de Saúde III do Departamento Regional de Saúde – DRS XIV de São João da Boa Vista, da Coordenadoria de Regiões de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais resolve:

Artigo 1º - Designar até 31.12.2022, as seguintes comissões de recepção de materiais:

1- Materiais Diversos (Escritório, Limpeza, Informática, etc.): TITULARES: Fábio Cesar Pereira, Marilda Pereira Rodrigues Teixeira

SUPLENTEs: Maria Aparecida da Silva Urtado, Márcia Regina Nogueira Dias

2- Medicamentos e Afins: TITULARES: Fernanda dos Santos, Ziguara Marília Barbosa Carvalho e Márcio Augusto Viturino.

SUPLENTEs: Francisca da Penha Ap. Martins de Oliveira e Cleusa Aparecida Nascimento Luzianhes.

Artigo 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Patrícia Maria Magalhães Teixeira Nogueira Mollo
 Diretor Técnico de Saúde III
 DRS XIV São João da Boa Vista

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA USP

PORTARIA HCRP Nº 03/2024
 O SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais estabelecidas nas alíneas “c” do inciso IV e alínea “a” do inciso V *c/c* a alínea “I” do inciso II, todos do artigo 280, do Regulamento da autarquia aprovado pelo Decreto Paulista nº 13.297 de 05/03/1979, delega competências, na forma desta PORTARIA, para execução de atos insculpidos na lei federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação pela administração pública:

Artigo 1º- Fica delegada ao Diretor do Departamento de Apoio Administrativo ou àquele que responder pela função, competência para:

I. Fazer as designações previstas nos artigos 7º e 8º.
 II. autorizar a abertura de licitações para compra de MATERIAL DE CONSUMO, MEDICAMENTOS, MATERIAIS PERMANENTES e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INCLUSIVE PARA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, com a observação do contido no artigo 18 e seus §§. Firmando e divulgando os editais (e seus anexos) de que trata o artigo 25 e seus §§, na forma prevista no artigo 54, após a manifestação da Consultoria Jurídica (artigo 53).

III. reconhecer a condição de inexigibilidade de licitação ou de sua dispensa, na forma estabelecida pelas disposições dos artigos 74 e 75, autorizando a contratação (inciso VIII do artigo 72), que deve ser instruída na forma do contido nos incisos I a VII do artigo 72.

IV. exigir, justificadamente, quando julgar conveniente, a prestação de garantia.

V. autorizar a substituição, a liberação e a restituição de garantia.

Artigo 2º- Fica delegada ao Chefe de Gabinete desta autarquia, competência para:

I. a prática dos atos de que tratam o artigo 71, seus incisos e §§, para licitações que tenham por valor final o importe de até 12 (doze) vezes o valor teto estabelecido no inciso II do artigo 75.

II. decidir o recurso hierárquico ou pedido de reconsideração de que tratam os incisos I e II do artigo 165, independentemente do valor da licitação.

III. A extinção unilateral do contrato (inclusive dos instrumentos alternativos de que trata o artigo 95), na forma prevista no inciso I do artigo 138 e a aplicação das penalidades previstas no artigo 156, exceto a de declaração de inidoneidade para licitar e contratar.

§ 1º - Os atos de que trata o inciso I, deste artigo, acima do limite delegado, serão de competência do Superintendente da autarquia.

§ 2º - O recurso hierárquico interposto em face dos atos de que trata o inciso III do caput deste artigo deverá ser dirigido ao Chefe de Gabinete, que caso não reforme sua decisão, o encaminhará ao Superintendente, por intermédio da Consultoria Jurídica desta autarquia, que fará a análise jurídica das questões recursais, para instruir a decisão dessa autoridade.

Artigo 3º- Fica delegada ao Chefe de Gabinete competência para autorizar despesa, até o limite de que trata o inciso I, do artigo anterior.

Artigo 4º- As competências delegadas nessa Portaria poderão ser avocadas pelo Superintendente, a qualquer tempo, no todo ou em parte, sendo desnecessária qualquer justificativa prévia.

Artigo 5º- A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Cultura, Economia e Indústria Criativas

GABINETE DA SECRETÁRIA

RESOLUÇÃO SCEIC Nº 01, DE 08 DE JANEIRO DE 2024
 A SECRETÁRIA DA CULTURA, ECONOMIA E INDÚSTRIA CRIATIVAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 34 do Decreto nº 54.275/09, de 27 de abril de 2009 e suas alterações, que regulamenta os dispositivos da Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, que instituiu o Programa de Ação Cultural - ProAC,

RESOLVE:
 Artigo 1º - Esta resolução tem o objetivo de estabelecer as normas para o cadastramento de proponentes, a apresentação de projetos, sua aprovação e execução e a prestação de contas no Programa de Ação Cultural – ProAC – ICMS da Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas.

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO DO PROPONENTE

Artigo 2º - A apresentação de projetos deverá ser feita por proponente, pessoa física ou jurídica, que possua comprovada atuação na área artística e cultural há pelo menos 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Na hipótese da pessoa jurídica não ter realizado atividades culturais durante os últimos 02 (dois) anos, poderão ser apresentados, de forma complementar, os currículos das pessoas físicas que a integrem, que comprovem experiência na área cultural pelo período mínimo exigido.

Artigo 3º - Para inscrever o projeto no ProAC ICMS o proponente terá que comprovar domicílio ou sede no Estado há pelo menos 2 (dois) anos da data da inscrição.

§ 1º - As pessoas físicas devem comprovar a residência no Estado de São Paulo pelo período exigido.

§ 2º - As pessoas jurídicas com fins lucrativos devem comprovar a sede no Estado de São Paulo pelo período exigido.

§ 3º - As pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem comprovar que possuem sede ou filial no Estado de São Paulo pelo período exigido.

Artigo 4º - Para realizar a inscrição, o proponente deverá:
 I – Cadastrar-se por meio da plataforma disponibilizada pela Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas, sendo obrigatório o preenchimento dos campos indicados.

II – Incluir na plataforma os documentos referentes ao cadastro do proponente elencados no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Propostas apresentadas através de cooperativas deverão ter como responsável técnico/artístico do projeto o cooperado representado.

Artigo 5º - Ao Núcleo de Gerenciamento, formado por servidores da Pasta designados pelo(a) Secretário(a) da Cultura, Economia e Indústria Criativas, compete:

I - Examinar a documentação apresentada pelo proponente; e

II - Deferir ou indeferir o cadastro do proponente.

§ 1º - O Núcleo de Gerenciamento poderá solicitar comprovações das informações apresentadas pelo Proponente na inscrição.

§ 2º - O proponente será informado pelo Núcleo de Gerenciamento da ausência de algum documento essencial, podendo ser fixado prazo razoável para complementação da documentação.

§ 3º - Na hipótese de indeferimento do cadastro, o proponente será informado do respectivo motivo por correio eletrônico, através do endereço por ele fornecido, e poderá apresentar recurso à Diretoria do Grupo de Projetos Incentivados, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados a partir da notificação.

Artigo 6º - É obrigação do proponente manter atualizadas todas as suas informações na plataforma de cadastramento.

SEÇÃO II DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Artigo 7º - O projeto deverá ser apresentado por meio da plataforma disponibilizada pela Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas, sendo obrigatório o preenchimento dos campos indicados e a inclusão dos documentos elencados no Anexo II.

Artigo 8º - Deverá ser indicado responsável técnico/artístico para atuar no projeto, podendo esta função, no caso de projeto cadastrado por pessoa física, ser exercida pelo próprio proponente.

Artigo 9º - Os projetos apresentados no ProAC deverão atender aos seguintes segmentos:

I – Artes plásticas, visuais e design;

II – Bibliotecas, arquivos e centros culturais;

III – Cinema;

IV – Circo;

V – Cultura Popular;

VI – Dança;

VII – Eventos Carnavalescos e Escolas de Samba;

VIII – Hip-Hop;

IX – Literatura;

X – Museu;

XI – Música;

XII – Ópera;

XIII – Patrimônio Histórico e Artístico;

XIV – Pesquisa e Documentação;

XV – Teatro;

XVI – Vídeo;

XVII – Bolsas de estudos para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos;

XVIII – Programas de Rádio e de Televisão com finalidades cultural, social e de prestação de serviços à comunidade;

XIX – Projetos Especiais - primeiras obras, experimentações, pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural;

XX – Restauração e Conservação de bens protegidos por órgão oficial de preservação; e

XXI – Recuperação, Construção e Manutenção de espaços de circulação da produção cultural no Estado.

Artigo 10 - Entidades sem fins lucrativos poderão optar por apresentar seus projetos sob a forma de Planos Anuais de Atividade, desde que sejam atendidos os seguintes critérios:

I - o proponente seja entidade sem fins lucrativos que possua o Certificado de Regularidade Cadastral de Entidade – CRCE expedido pela Controladoria Geral do Estado – CGE;

II - a entidade desenvolva atividades culturais de modo permanente e há pelo menos 02 (dois) anos de forma contínua;

III - a entidade comprove que as suas atividades, da sede ou filial, ocorrem em espaço físico localizado no Estado de São Paulo (próprio, alugado ou cedido).

IV - a entidade promova a prestação pública de contas, sujeita a auditorias, e tenha em sua estrutura um Conselho de Administração ou equivalente;

Parágrafo Único. No caso de proponentes que optem pela apresentação de Plano Anual de Atividades, fica vedada a apresentação de outro projeto, exceto o Plano Anual de Atividades do ano subsequente.

Artigo 11 - Cada proponente, conforme sua natureza, poderá ter como número máximo de projetos inscritos e aprovados:

I – 01 (um) projeto para proponente Pessoa Física;

II – 02 (dois) projetos para proponente Pessoa Jurídica;

§ 1º - Não poderão inscrever e aprovar projetos como pessoa física os sócios ou membros da Diretoria de pessoas jurídicas com projetos em andamento no ProAC ICMS.

§ 2º - No caso de cooperativas, cada cooperado representado poderá ter no máximo 02 (dois) projetos inscritos e aprovados.

§ 3º - Os cooperados que inscreverem projetos representados por sociedade cooperativa não poderão apresentar novas propostas nas modalidades previstas nos incisos I e II do caput.

Artigo 12 - O valor máximo de captação de recursos para cada projeto, através do incentivo fiscal, obedecerá ao seguinte:

I – R\$ 100 mil para projetos apresentados por proponentes pessoas físicas e cooperados;

II – R\$ 250 mil para projetos apresentados por Microempreendedores Individuais (empresas MEI);

III – R\$ 1 milhão para projetos apresentados por pessoas jurídicas, com exceção das empresas MEI;

IV – R\$ 2 milhões para os projetos de planos anuais de atividades, nos termos do artigo 10 desta Resolução.

Artigo 13 - Ficam as despesas relacionadas com o projeto limitadas aos seguintes percentuais, a serem observados pelo proponente:

I – 10% (dez por cento) para as despesas com agenciamento, devendo o percentual ser calculado sobre a soma dos outros grupos de despesa;

II – 15% (quinze por cento) do valor total do projeto para as despesas administrativas;

III – 20% (vinte por cento) do valor total do projeto para as despesas com mídia e publicidade;

IV – 10% (dez por cento) do valor total do projeto para pagamento de direitos autorais e conexos, os quais deverão ter compatibilidade com os preços praticados no mercado cultural.

§ 1º - Poderão ser admitidas como despesas de administração previstas no inciso II:

a) material de consumo para escritório

b) locação de imóvel durante a execução do projeto a fim de abrigar exclusivamente atividades administrativas

c) serviços de postagem e correios

d) transporte e insumos destinados a pessoal administrativo

e) contas de telefone, água, luz ou de internet, durante a execução do projeto

f) pagamentos de pessoal administrativo e demais atividades meio do projeto cultural, bem como os respectivos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários

§ 2º - As despesas cadastradas deverão estar respaldadas em valores praticados no mercado e de acordo com a dimensão do projeto, atendendo aos princípios da razoabilidade e economicidade que regem a administração pública.

Artigo 14 - Não poderá o mesmo projeto ser apresentado fragmentado ou parcelado ainda que por proponentes diferentes. Configura-se fragmentação ou parcelamento do projeto quando, cumulativamente, ocorrem pelo menos duas ou mais das características abaixo:

a) Cronograma de realização coincidente, com atividades simultâneas;

b) Estratégia de comunicação integrada;

c) Atividades previstas em um projeto que são decorrentes de outro já aprovado também no ProAC-ICMS;

d) Utilização de mesma equipe técnica e/ou administrativa;

e) Temática artístico-cultural compartilhada, aparentando assim estar sob um projeto único e maior;

f) Proponentes guardam relação profissional entre si ou com outro proponente, e as ações desenvolvidas nos dois projetos beneficiam um ao outro.

Artigo 15 - Projetos que já foram realizados com financiamento através do ProAC-ICMS poderão ser reapresentados se a proposta tratar de temporada popular, itinerância, circulação ou se for plenamente justificada a sua continuidade.

§ 1º - São considerados realizados os projetos que apresentaram a prestação de contas.

§ 2º - Despesas referentes à criação e produção original, quando essas já foram contempladas no projeto realizado, serão aceitas somente em casos justificados e de forma reduzida.

Artigo 16 - Equipamentos e material permanente poderão ser adquiridos com recursos do projeto cultural incentivado desde que se demonstre a economicidade da aquisição em relação à locação, por meio da apresentação de orçamentos de compra e de locação.

Parágrafo único. Caso a entidade proponente possua fins lucrativos, tais equipamentos deverão ser doados para entidades sem fins lucrativos ao término do projeto, com apresentação de carta de anuência da entidade que receberá a doação.

Artigo 17 - Projetos de filmes de longa-metragem somente poderão ser inscritos pelo proponente que tiver realizado seu registro na Ancine, vedada a inscrição por empresa associada, salvo na hipótese de coprodução registrada na referida agência, em que o coprodutor poderá ser proponente do projeto no ProAC – ICMS.

§ 1º - A coprodução cinematográfica será considerada apenas para os projetos que tenham como proponente, na ANCINE, empresa produtora paulista.

§ 2º - Para efeito de comprovação, o proponente deverá apresentar cópia de documento e contrato de coprodução emitidos pela ANCINE com o título do projeto, nº SAD e a produtora responsável identificada pela UF SP.

§ 3º - Para projetos de filmes com duração inferior a 70 (setenta) minutos, bem como, projetos de filmes de baixo orçamento a serem realizados exclusivamente através de recursos do ProAC – ICMS, conforme expressa declaração do proponente, será dispensado o comprovante de inscrição do respectivo projeto na Ancine.

Artigo 18 - Apresentações decorrentes de projetos culturais incentivados pelo ProAC-ICMS poderão ocorrer em casas de show e similares nas seguintes condições:

a) O estabelecimento deve possuir condições para a realização do espetáculo proposto, demonstradas através de rider técnico anexado à proposta, contendo os equipamentos de sonorização e iluminação, bem como espaço reservado para os artistas (camarim). Desta maneira, rubricas orçamentárias referentes a sonorização e iluminação serão aceitas somente em caráter de complementação ao equipamento já existente no estabelecimento e devidamente justificado pelo proponente.

b) Buscando a ampliação de acesso ao público, o projeto cultural que se pretende realizar em casas de show e similares, deverá também apresentar contrapartida social que garanta o acesso amplo do público ao produto cultural resultante do projeto.

c) Fica vedada a cobrança de quaisquer outros valores pelo estabelecimento além do valor do ingresso, que deverá ser estipulado a preços populares.

Artigo 19 - Serão considerados como preços populares os valores dos ingressos que não ultrapassem 5% (cinco por cento) do salário-mínimo paulista vigente no momento da apresentação da proposta.

Artigo 20 - Os projetos deverão observar o princípio da não-concentração. Para efeitos desta Resolução, entende-se por concentração de recursos a alocação desproporcional ou excessiva de benefícios e recursos concedidos pelo ProAC ICMS a um único ente, entidade ou cooperativa, em detrimento da pluralidade de agentes culturais que possam se beneficiar das oportunidades proporcionadas pelo programa.

§1º As pessoas físicas que atuarem como profissionais e/ou prestadores de serviço poderão ser remunerados por no máximo duas funções no projeto com recursos incentivados;

§2º As pessoas jurídicas que atuarem como profissionais, prestadores de serviço e/ou fornecedores somente poderão exercer as atividades no projeto que sejam concordantes com o objeto social do seu ato constitutivo ou com códigos de atividade do CNPJ.

Artigo 21 - Deverão os projetos culturais contemplar ações que garantam a acessibilidade comunicacional dos projetos, permitindo o conforto, segurança e autonomia de todos os usuários, por meio de recursos de mediação acessíveis, tais como peças para toque, audiodescrição, videoáudio em LIBRAS, roteiro com adequação de linguagem, visitas inclusivas, entre outros.

SEÇÃO III DAS CONTRAPARTIDAS

Artigo 22 - É obrigatória a apresentação da contrapartida, acompanhada do Plano de Democratização, que será definida pelo proponente no momento da inscrição do projeto.

§ 1º - Para efeito de atendimento ao Programa de Ação Cultural – ProAC, entende-se como contrapartida a oferta de um conjunto de ações visando garantir o mais amplo acesso da população em geral ao produto cultural gerado, objetivando com isso a descentralização e/ou garantia da universalização do benefício ao cidadão, sempre em consideração ao interesse público e a democratização do acesso aos bens culturais resultantes.

§ 2º - Entende-se por Plano de Democratização a formulação de uma estratégia por parte do proponente de forma a oferecer e garantir aos cidadãos a oportunidade de entrar em contato com o bem cultural gerado.

§ 3º - O Plano de Democratização deve contemplar a ação específica proposta, a definição do público alvo, estimativa de atendimento e estratégia de publicização da oferta cultural, garantindo sua ampla divulgação, além de outros aspectos específicos que influenciem a estratégia de ação do proponente no que concerne à contrapartida oferecida.

§ 4º - No caso de contrapartidas com escopo de ação educativa ou de formação cultural, deverá ser apresentado projeto pedagógico ou plano de atividades, contendo o currículo dos profissionais envolvidos, demonstrando experiência na área, bem como a indicação do número de vagas, os locais, os dias e horários de realização.

§ 5º - No caso de contrapartidas que prevejam a distribuição/doação de produtos culturais à instituição pública ou privada sem fins lucrativos, deve o proponente informar quantidade e perfil das organizações para as quais o produto será doado, incluindo justificativa da pertinência da doação e seus possíveis usos.

§ 6º - No caso de contrapartidas intrínsecas ao projeto - como no caso de gratuidade irrestrita ou de preservação do patrimônio cultural - deverá o proponente, no Plano de Democratização, justificar os benefícios inerentes ao projeto para a população em geral.

Artigo 23 - Poderão ser consideradas como contrapartida a adoção das seguintes medidas de democratização de acesso às atividades, aos produtos, serviços e bens culturais:

I – doar produtos materiais resultantes da execução do projeto às escolas públicas, bibliotecas, museus ou equipamentos culturais de acesso franqueado ao público, instituições sem fins lucrativos, professores, população de baixa renda;

II – desenvolver atividades em locais remotos ou próximos a populações urbanas periféricas, de forma a garantir o acesso aos produtos materiais resultantes da execução do projeto;

III – realização de atividades culturais de caráter educativo, artístico e/ou social, como oficinas, palestras, apresentações abertas ao público, entre outras;

IV – acesso gratuito ou a preços reduzidos a eventos culturais apoiados pelo programa, especialmente destinados a públicos de baixa renda, grupos vulneráveis e escolas;

V – oferecer bolsas de estudo ou estágio a estudantes da rede pública ou privada de ensino em atividades educacionais ou profissionais desenvolvidas na proposta cultural;

VI – estabelecer parceria visando à capacitação de agentes culturais em iniciativas financiadas pelo Poder Público; ou

VII – outras medidas sugeridas pelo proponente.

Parágrafo único. Caberá à CAP analisar e aprovar as contrapartidas definidas para cada projeto.

Artigo 24 - Projetos direcionados a públicos exclusivos deverão deixar claro o atendimento aos objetivos do ProAC, acatando prioritariamente o critério de interesse artístico-cultural e disponibilizando ações para o público mais amplo possível. Assim, estes projetos deverão prever, como contrapartida, ações culturais também em espaços não restritivos.

Artigo 25 - Dentre as contrapartidas para projetos do segmento “cinema”, “vídeo”, “programas de rádio e televisão”, o proponente deverá apresentar declaração concedendo licenciamento à Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas, em caráter definitivo, da utilização da obra exclusivamente em ações de difusão e formação de público, em mostras e em programas específicos realizados em equipamentos geridos diretamente pelo Governo do Estado de São Paulo, ou realizadas diretamente pelo Governo do Estado de São Paulo, sem bilheteria, sem qualquer intuito de lucro e de forma a não prejudicar a exploração econômica da obra.

Artigo 26 - O proponente deverá prever, especificamente para o segmento “cinema”, e nas obras de longa-metragem, a disponibilização de uma cópia da obra audiovisual, que deverá conter necessariamente legendagem descritiva, libras e audiodescrição, gravados em canais dedicados de dados, vídeo e áudio, respectivamente, e que permitam o seu acionamento e desligamento.

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

Artigo 27 - É vedada a realização de despesas:

a) fixas dos proponentes relativas ao período que não seja o de execução do projeto;

b) com tributos de natureza direta e personalíssima que onerem o proponente, com exceção do INSS empregador;

c) com pessoal que não sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado ao período de execução do projeto e que não correspondam às atividades previstas para a consecução do objeto;

d) em benefício de servidor do Governo do Estado de São Paulo ou de pessoa jurídica tenha em sua composição societária ou quadro de dirigentes servidor do Governo do Estado de São Paulo;

e) com a elaboração de convites personalizados ou destinados à circulação restrita;

f) com a elaboração e distribuição de brindes;

g) com recepções, festas, coquetéis, serviços de bufê ou similares, excetuados os gastos com refeições dos profissionais ou em ações educativas, quando necessários à consecução dos objetivos da proposta

h) referentes à compra de passagens aéreas em primeira classe ou classe executiva;

i) com Gerenciamento (percentual sobre o orçamento a título de taxa administrativa da empresa produtora);

j) com multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos e

k) com a aquisição de espaço para veiculação de programas de rádio e TV, no caso de propostas na área de audiovisual, exceto quando se tratar de inserções publicitárias para promoção e divulgação do produto principal do projeto.

Artigo 28 - O proponente não poderá ter o mesmo projeto, em uma mesma etapa (montagem, circulação, etc), contemplado no ProAC-ICMS e em outro Programa de fomento da Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas, devendo, no caso de aprovação em mais de um Programa, optar por qual irá viabilizar a sua proposta.

Artigo 29 - As organizações sociais somente poderão pleitear recursos do ProAC ICMS se o projeto proposto não for remunerado em contrato de gestão celebrado com a Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas.

Artigo 30 - É vedada a adoção de práticas que gerem vantagem financeira ou material ao patrocinador, bem como a seus proprietários, sócios ou diretores, seus conjuges e parentes em 1º grau, incluindo participação nos direitos patrimoniais ou na receita resultante de veiculação, comercialização ou disponibilização pública do projeto cultural ou de produto dele resultante.

Parágrafo único. Não é considerada vantagem indevida para o patrocinador:

a) Recebimento de até 10% (dez por cento) do produto cultural resultante pra distribuição gratuita;

b) Fornecimento de produtos ou serviços do patrocinador ao projeto cultural, desde que comprovada a maior economicidade ou exclusividade

c) Exposição da marca do patrocinador como patrocinador do projeto, sempre em conjunto com a marca do Governo, nos termos do artigo 44 desta Resolução;

d) Realizar ações de ativação